

# **LEI Nº 2.155, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009.**

## **Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e dá outras providências**

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE DO CONSELHO**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, consultivo, normativo, fiscalizador e de assessoramento das unidades escolares municipais, das entidades filantrópicas e das estaduais delegadas ao Município, beneficiárias de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

### **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO**

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Município, na forma da Medida Provisória nº 2.178-36/01.

**Parágrafo único.** A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Departamento Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE - compõe-se de 07 (sete) membros efetivos:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 02 (um) representantes, sendo 01 (um) de entidade de trabalhadores da educação e 01 (um) do corpo discente, escolhidos em assembleias específicas, indicados pelos respectivos órgãos de representação;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, escolhidos em assembleia específica, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV – 02 (dois) representantes de entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

**§ 1º** Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

**§ 2º** Os membros titulares e suplentes do CAE serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

**§ 3º** A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes citados nos incisos II, III e IV deste artigo.

**§ 4º** O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

**Art. 4º** O mandato dos Conselheiros é de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

**Parágrafo único.** Em caso de vacância, o Presidente do CAE deverá convocar o respectivo suplente para concluir o mandato do substituído.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS RECURSOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

**Art. 5º** O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – recursos financeiros, produtos ou materiais doados por outras entidades públicas ou privadas.

**Parágrafo único.** Os recursos recebidos do FNDE para o Programa de Alimentação Escolar deverão ser divulgados pelo Conselho em locais públicos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em  
Paraisópolis, aos 09 de setembro de 2009.

**SÉRGIO WAGNER BIZARRIA**  
**Prefeito Municipal**

**WILLIAN AUGUSTO LECCIOLLI SANTOS**  
**Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo**

Certifico que a Lei nº. 2.155, de  
09/09/2009 foi publicada na data de  
09/09/2009, no Mural do Paço  
Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Assistente de Secretaria